

| | | |
|---------------------------------------|---|-----------------------------------|
| PARECER N° 07/2025 | Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela | |
| INTERESSADO | Secretaria Municipal de Educação de Tenente Portela e demais Escolas do Território Municipal. | |
| ASSUNTO | Apreciação e Aprovação do Parecer do Calendário Escolar-2026 | |
| PARECER CME/TP: Nº 07/2025 | COLEGIADO: Conselho Pleno | APROVADO EM: 22/12/2025 |

O Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela, previsto na Lei Municipal nº 915 de 27/08/2001 institui o Sistema Municipal de Ensino, criado pela Lei Municipal nº 944 de 13/12/2001, entre suas atribuições legais, é um órgão Normativo, e tem sua função descrita no art. 7. **Tais atribuições também se encontram referendadas no Plano Municipal de Educação, Lei Municipal nº 2.300, de 17/06/2015.**

1. RELATÓRIO

1.1 Histórico

A Secretaria Municipal de Educação de Tenente Portela através do ofício nº 071/2025 de 10 de novembro do corrente ano, encaminhou à apreciação deste Conselho Municipal de Educação o documento que solicita a aprovação do Calendário Escolar da Rede Municipal de Ensino de Tenente Portela para o Ano Letivo de 2026, respeitando as especificidades das etapas e modalidades de ensino, fundamentando-se na legislação vigente.

1.2 Análise da Matéria

Em análise ao documento encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, destacam-se os principais fundamentos legais que orientam a organização do Calendário Escolar:



Art. 205 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), reafirmado no art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 (LDBEN/96), que define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

A Lei de Diretrizes e Bases (LDB) 9394/96 dispõe em seus artigos 12, 23 e 24:

Art. 12 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I- Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II- Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- **assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos; (grifo nosso)**

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. § 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

- I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Plano Municipal de Educação de Tenente Portela, instituído pela Lei Municipal nº 2.300, de 17 de junho de 2015, e prorrogado pela Lei Municipal nº 3.077, de 22 de outubro de 2025, que estende sua vigência até 31 de dezembro de 2026, e dá outras providências.

Meta 1 – Educação Infantil

Assegurar a organização do calendário escolar da Educação Infantil em consonância com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/1996 e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, respeitando a carga horária mínima anual e os dias de efetivo trabalho educacional, de modo a garantir o desenvolvimento integral das crianças.

Meta 2 – Estratégia 2.5

Garantir o cumprimento do Calendário Escolar, contemplando 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em no mínimo 200 dias letivos.

Parecer CNE/CEB 01/2002, conclui que o cumprimento do Calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei **não admite exceção** diante de eventual suspensão de aulas. Os Sistemas de Ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos a educação de qualidade que tem por base legal a Constituição federal, com a excepcionalidade dos Decretos de Calamidade. (**grifo nosso**)

Parecer CNE/CEB nº 10/2005 enfatiza que a jornada escolar no Ensino Fundamental deverá ser igual ou superior a 4 horas de efetivo trabalho por parte dos alunos, isto é, 240 (duzentos e quarenta) minutos. O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, compreendendo, também aquelas atividades dos alunos desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos sob a orientação de profissionais entendidos como profissionais de magistério com experiência docente como pré-requisito (agentes educacionais).

Parecer CNE/CEB nº 19/2009 responde a uma consulta sobre a reorganização de calendários escolares, trazendo um histórico de manifestações do Conselho Nacional de Educação (CNE) que interpretam dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). O Parecer destaca a flexibilidade na organização dos calendários, considerando a necessidade de adequação às especificidades locais, mas respeitando a carga mínima de dias letivos e horas de aula exigidas pela LDB.

Responda-se à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, nos termos deste Parecer, no sentido de que a reorganização dos calendários escolares dos estabelecimentos de ensino de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, em função de qualquer intercorrência que modifique os respectivos programas curriculares e calendários escolares, alterando os compromissos assumidos nos projetos político-pedagógicos, não pode implicar em descumprimento dos mínimos legalmente estabelecidos pela LDB, ou seja: carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, independentemente do ano civil, para cursos de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, nos termos dos artigos 24 e 47; e jornada escolar diária mínima de 4 (quatro) horas, nos termos do artigo 34, no caso do Ensino Fundamental. Na oportunidade, indica-se aos órgãos que compõem o sistema nacional de educação que adotem providências para que as instituições de ensino que necessitem reorganizar sua programação de atividades e calendário escolar observem as seguintes orientações:

1. sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em especial os artigos 24 e 47, isto é, do cumprimento do mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas na Educação Básica;
2. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino,
3. a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e

administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;

4. reorganizar o calendário escolar previsto para este semestre letivo, assegurando que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a assegurar padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.

PARECER CNE/CEB nº38/2002 que por sua vez é enfático ao declarar que os estabelecimentos de ensino devem oferecer aos seus alunos 200 dias de efetivo trabalho escolar.

1. O estabelecimento de ensino tem obrigação de, independentemente da forma de organização curricular, oferecer um mínimo anual de 200 dias letivos, **excluído o tempo reservado aos exames finais**, quando houver.
2. Os alunos podem, no Ensino Médio e na Educação Profissional, em regime não seriado, assumir número de dias inferior ao indicado no item acima, arcando, contudo, com a diliação proporcional do prazo de integralização de seu curso.
3. Ficam mantidas as exigências de cumprimento ao mínimo de carga horária para cada curso.

PARECER CNE/ CEB nº02/2003 que elucida o recreio como atividade escolar.

À vista do exposto, a Câmara de Educação Básica encaminha aos órgãos gestores dos sistemas de ensino as seguintes orientações:

- 1º.) A Proposta Pedagógica da Escola é a base da Instituição Escolar, no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.
- 2º.) A Escola, ao fazer constar na Carga Horária o tempo reservado para o recreio, o fará dentro de um planejamento global e sempre coerente com sua Proposta Pedagógica.
- 3º.) Não poderá ser considerado o tempo do recreio no cômputo da Carga Horária do Ensino Fundamental e Médio sem o controle da frequência e, a frequência deve ser de responsabilidade do corpo docente. Portanto, sem a participação do corpo docente não haverá o cômputo do tempo reservado para o recreio na Carga Horária do ano letivo dessas etapas da Educação Básica.
- 4º.) Não há exigência explícita de Carga Horária para a Educação Infantil, na legislação. 5º.) Se a Escola decidir fixar a Carga Horária para a Educação Infantil, pode administrar seu pessoal docente para o cumprimento dessa determinação interna da instituição de ensino, sempre de acordo com a sua Proposta Pedagógica.

PARECER Nº CNE/CEB 08/2004 Consulta sobre duração de hora-aula;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece a distinção entre hora e hora – aula. A hora é uma indicação precisa da vigésima quarta parte do dia, calculada com referência a dois períodos de 12 horas ou a um período único de 24 horas e se remete aos acordos internacionais celebrados pelo Brasil, pelos quais a hora é constituída por 60 minutos.

O direito dos estudantes é o de ter as horas legalmente apontadas dentro do ordenamento jurídico como o mínimo para assegurar um padrão de qualidade no ensino e um elemento de igualdade no país. Já a hora-aula é o padrão estabelecido pelo projeto pedagógico da escola, a fim de distribuir o conjunto

dos componentes curriculares em um tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro do respeito ao conjunto de horas determinado para a Educação Básica, para a Educação Profissional e para a Educação Superior. Responda-se, pois, ao CEFET/GO que não se pode “considerar uma aula de 45 minutos igual a uma hora” que é de 60 minutos. Assim, quando o CEFET/GO pergunta se uma disciplina de 60 horas deverá ter 60 aulas de 45 minutos ou 80 de 45 minutos, a resposta é a que se segue.

A LDB estabelece que no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, o efetivo trabalho letivo se constitui de 800 horas por ano de 60 minutos, de 2.400 horas de 60 minutos para o Ensino Médio e da carga horária mínima das habilitações por área na Educação Profissional. Esse é um direito dos estudantes. Ao mesmo tempo, a LDB estabelece que a duração da hora-aula das disciplinas é da competência do projeto pedagógico do estabelecimento.

O total do número de horas destinado a cada disciplina também é de competência do projeto pedagógico. No caso da pergunta do CEFET/GO, que manifesta a decisão de dedicar um mínimo de 60 horas para uma disciplina, modulando-a em aulas de 45 minutos, o mínimo de aulas a ser ministrado deverá ser o de 80 aulas.

CONSIDERANDO Lei nº 14.986, de 25 de setembro de 2024, que inclui a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio e institui a Semana de Valorização de Mulheres que fizeram história no âmbito das escolas de educação básica do País.

CONSIDERANDO a Resolução CME/TP nº 08/2024, que define diretrizes gerais para a implantação da Educação Integral em Escola de Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Tenente Portela/RS, estabelecendo, entre outros aspectos, a carga horária a ser cumprida pelos estudantes matriculados em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.988/2024 que institui a Semana Cultural Interescolar nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

CONSIDERANDO a Indicação CME nº 01/2025, do Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela, referente ao Sistema Municipal de Ensino de Tenente Portela/RS, cujo assunto trata da inclusão da Semana Cultural Interescolar no Calendário Escolar, conforme Parecer CME/TP nº 01/2025, aprovado pelo Conselho Pleno em 13/08/2025;

CONSIDERANDO a Lei 14.759/2023 que estabelece o dia 20 de novembro como feriado nacional para celebração do Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.

Parecer CME/TP Nº 07/2025, aprovada em Plenário, em 22 de dezembro de 2025.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TENENTE PORTELA - RS

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996
alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001
Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007
e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018.



2. SUGESTÕES

Recomenda-se a **inclusão no Calendário Escolar da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla**, instituída por força da Lei Federal nº 13.585/2017, realizada anualmente no período de 21 a 28 de agosto, com o objetivo de promover ações pedagógicas, formativas e culturais voltadas à conscientização, valorização, respeito e garantia de direitos das pessoas com deficiência, alinhadas às Políticas de Inclusão e às Diretrizes da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, emite Parecer Favorável à aprovação do Calendário Escolar 2026 para a Educação Infantil (creche e pré-escola) e Ensino Fundamental — período parcial e tempo integral. Após análise, verificou-se que o Calendário Escolar 2026 está alinhado à legislação vigente, às normativas e orientações deste colegiado, contemplando os dias letivos, horas-aula, organização em três trimestres, recesso escolar e feriados.

Aprovado, pelo Plenário, em Reunião Ordinária de 22 de dezembro de 2025.

Tenente Portela, 22 de dezembro de 2025.

Ana Cristina Martinelli
Presidente do CME/Tenente Portela
Decreto Executivo nº 248, de 31/10/2025